



MARINHA DO BRASIL

CASA DO MARINHEIRO

Avenida Brasil, nº 10.592 - Penha

CEP: 21012-350 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (21) 2101-0979 – cmn-secom@marinha.mil.br

Rio de Janeiro, RJ, 03 de setembro de 2021.

**RESPOSTA AO RECURSO – Tomada de Preços 02/2021
(Processo Administrativo nº 63161.000218/2020-93)**

OBJETO: O objeto da referida licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a execução de obra de reforma da cozinha do rancho da Casa do Marinheiro (CMN), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

RECURSO: Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI**, CNPJ nº 30.307.631/0001-19, em face da decisão da Comissão de Licitação, que concluiu pela inabilitação da supracitada empresa.

1 - DA REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo foi apreciado pela CJU-RJ em 17/02/2021, através do Parecer n. 00175/2021/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU, que aprovou o feito. As exigências nele explicitadas foram atendidas, conforme o Termo de Acatamento, fl. 517.

O ato convocatório foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 07/07/2021, e a sessão pública de abertura dos envelopes foi realizada em 04/08/2021, sem ter sido apresentada qualquer impugnação.

2 - DO RECURSO

A recorrente, CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI, CNPJ nº 30.307.631/0001-19, apresentou recurso formal contra decisão da Comissão Especial de Licitação que resultou na inabilitação da empresa, como conclusão da análise documental relativa à habilitação. As

alegações se desenvolveram, sobretudo, como questionamentos da inabilitação da referida empresa em relação aos seguintes itens do Edital:

(a) 7.9.3.1, que estabelece, no âmbito da capacitação técnico-operacional, o requisito de execução de reforma predial ou construção predial contendo instalação de piso cerâmico extrudado, tipo “Gail” ou similar, em uma área de pelo menos 47,50 m²; e

(b) 7.9.6.1.1, que estabelece, no âmbito da capacitação técnico-profissional, para Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, o requisito de elaboração de projeto executivo de instalação sanitária de esgoto.

3 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 - DOCUMENTOS REFERENTES AO ITEM 7.9.3.1 DO EDITAL

Inicialmente, cabe destacar a indispensabilidade de comprovação da capacitação técnico-operacional para o presente certame. A qualificação técnica operacional consiste em qualidade concernente às empresas que participam da licitação. Diante da complexidade do objeto do Edital, aliada à responsabilidade que baliza a atuação do gestor público, afigura-se imprescindível a aferição da idoneidade da pessoa jurídica, nesse caso, em especial, em relação a sua capacidade de executar a obra satisfatoriamente.

O Parecer Técnico acostado, emitido pela Assessora Técnica da Diretoria de Obras Cíveis da Marinha (DOCM), assevera que **não ficou comprovada a similaridade** entre o piso exigido no edital e o piso apresentado pela empresa no atestado de capacidade técnica, no quesito complexidade tecnológica e operacional.

Assim, a empresa não atendeu ao item 7.9.3.1 do Edital, que estabelece, no âmbito da capacitação técnico-operacional, o requisito de execução de reforma predial ou construção predial contendo instalação de **piso cerâmico extrudado**, tipo “Gail” ou similar, em uma área de pelo menos 47,50 m².

Por fim, devido à relevância de seu conteúdo, faz-se menção à Súmula 263 do TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

3.2 - DOCUMENTOS REFERENTES AO ITEM 7.9.6.1.1 DO EDITAL

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº IN01004450 comprova a elaboração de projeto executivo exigida no edital. Contudo, a documentação **não foi apresentada**

anteriormente e nem consta referência, na Certidão de Acervo Técnico apresentada, à documentação inicial. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, §3º, estabelece: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.

4 – DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)

Com fundamento nas razões apresentadas, bem como na posição jurisprudencial dominante, ainda, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão, formalmente designada, por meio do seu Presidente, julga como IMPROCEDENTES as alegações da recorrente, e NEGA provimento ao recurso administrativo apresentado, concluindo pela INABILITAÇÃO de CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI para o processo licitatório em apreço.



HUASCAR CARVAJAL MONTEIRO NETO
Capitão- Tenente (IM)
Presidente da Comissão Especial de Licitação

5 – DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Com fulcro no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, considerando fundamentado e válido o juízo acima desenvolvido, bem como regular o processo licitatório, RATIFICO a decisão da CEL, no sentido de MANTER a inabilitação da recorrente.



ALEXANDRE GUEDES MARICATO
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Diretor da Casa do Marinheiro

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE OBRAS CIVIS DA MARINHA

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021 CMN

**PARECER TÉCNICO Nº 02 PARA RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A FASE DE
HABILITAÇÃO DE LICITANTES**

Este Parecer Técnico destina-se a subsidiar Comissão de Licitação na análise de recursos apresentados pelas empresas licitantes relativos à fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 02/2021, que trata da execução da obra de reforma da cozinha do rancho da Casa do Marinheiro (CMN).

RECURSO CONSTRUTORA ENTRE OS RIOS EIRELI

- **Não ficou comprovada a similaridade argumentada entre o piso exigido no item 7.9.3.1 do edital, e o piso apresentado pela empresa no atestado de capacidade técnica, no quesito complexidade tecnológica e operacional**, pois o piso GAIL é um revestimento cerâmico extrudado de alta performance. Outro fabricante de cerâmica extrudada seria a Hunter Douglas. Para ter a garantia do fabricante, a GAIL fornece suporte técnico às empresas instaladoras de revestimentos (sendo Material + Boa Técnica + Insumos = Garantia da Qualidade). Para atender a necessidade da administração pública é necessário cumprir os requisitos técnicos do fabricante;
- **A ART nº IN10004450 comprova a elaboração de Projeto executivo exigida no item 7.9.6.1.1. do edital, qualificando a empresa neste item. Contudo, a documentação não foi apresentada anteriormente** e nem consta citação na CAT apresentada com a documentação inicial. A lei 8666 veda a inclusão de posterior documento que deveria constar originalmente na proposta, em seu artigo 43, inciso VI, §3º.

Após análise dos recursos interpostos entregue pelas licitantes, esta Assessoria Técnica recomenda manter a Habilitação anteriormente divulgada, habilitando apenas as empresas ARTHEO SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI e CONSTRUTORA OCP LTDA.

Rio de Janeiro, RJ, em 27 de agosto de 2021.

Elaborado por:

THAMARA GASCH SOARES VIANNA
Primeiro-Tenente (EN)
Aj. da 1ª Seção de Arquitetura
CAU-RJ: A134352-1

ASSINADO DIGITALMENTE